



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

LEI Nº 1.216, de 18 de Julho de 2014.

*Altera os incisos I e II do art. 2º; as alíneas "a" e "b", do inciso I, o inciso II, e § 3º, todos do art. 5º; o inciso I do art. 6º; o caput do art. 9º, o § 1º do art. 12; e, o caput do art. 13; acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 9º, e par. único ao art. 13; revoga a alínea "b" do inciso II, do art. 5º, o parágrafo único do art. 9º; os §§ 2º e 3º do art. 12; os incisos I, II, III, e IV, do art. 13; e, o caput do art. 15, todos da Lei 1.174/2013.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os incisos I e II do art. 2º; as alíneas "a" e "b", do inciso I, o inciso II, e o § 3º, todos do art. 5º; o inciso I do art. 6º; o caput do art. 9º; o § 1º do art. 12; e, o caput do art. 13, todos da Lei 1.174/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º (...)**

*I - quadrante compreendido entre as ruas Sete de Setembro e Sua São José, e da Avenida Alcides Menezes de Farias até a Avenida José Heitor de Almeida Camargo.*

*II - Na Avenida Eurico Soares de Andrade, trecho compreendido entre a Rua Sete de Setembro e Avenida Rio Brilhante, e trecho compreendido entre a Rua São José e Avenida Ivinhema.*

**Art. 5º (...)**

*I – De segunda à sexta-feira:*

*a) Horário Livre: 19h às 10hs.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 1.216/2014 Pág. 02

*b) Veículos de 5,1 até 10 toneladas: das 14hs às 16hs.*

*II – Aos sábados:*

*Horário livre: a partir das 14hs.*

*§ 3º - Haverá tolerância de 15 (quinze) minutos, após o término dos horários estabelecidos neste artigo, apenas para os veículos que já estiverem em operação de descarga.*

**Art. 6 (...)**

*I - Das 19h de sábado às 03h da manhã do domingo para descarga.*

**Art. 9º.** *Fica expressamente proibido o estacionamento, na área comercial prevista no art. 2º desta lei, de veículo acima de 5 (cinco) toneladas, pelo período superior a 2 (duas) horas.*

**Art. 12 (...)**

**§ 1º** *O veículo que, apesar de regularmente estacionado, invadir a faixa de rolamento deverá estar devidamente sinalizado com cones, e desde que não prejudique o tráfego total da via.*

**Art. 13 –** *Será permitida a circulação de veículos em áreas e horários proibidos nos artigos 2º e 5º, desta lei, para a realização da respectiva manutenção em estabelecimento que preste os referidos serviços.*

**Art. 2º** *A Lei 1.174, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos §§ 1º e 2º do artigo 9º; e, par. único do artigo 13, os quais possuem a seguinte redação:*

**Art. 9º (...)**

**§ 1º** *- os estabelecimentos que fazem a manutenção de veículos de carga deverão ter pátios próprios, sendo vedada a execução dos serviços em vias públicas.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 1.216/2014 Pág. 03

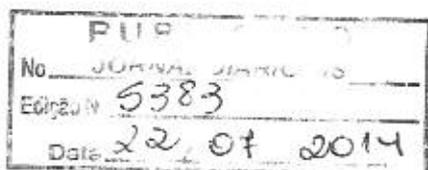
§ 2º - A pernoite de veículos de carga, pelo horário compreendido das 18h00 às 07h00, nas vias públicas do perímetro urbano fica autorizada pelo prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta lei.

**Art. 13 (...)**

**Parágrafo único** - *A comprovação da circulação para a finalidade prevista no caput deste artigo exigirá emissão de comprovante do profissional de que se realizará os serviços de manutenção naquela data e horário.*

**Art. 3º** Ficam revogados a alínea "b" do inciso II e o § 1º do art. 5º; o parágrafo único do art. 9º; os § 2º e § 3º do art. 12; os incisos I, II, III, e IV, do art. 13; e, o caput do art. 15, todos da Lei 1.174/2013.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Nova Andradina - MS, 18 de julho de 2014.

  
ROBERTO HASHIOKA SOLER  
PREFEITO MUNICIPAL